



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002271-78.2024.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: -----
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, SERGIO VILLANOVA MOZDZENSKI DE LEMOS VASCONCELOS - SP290488 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para a) seja recebida as compensações já apresentadas, via formulário, por meio do Processo Administrativo nº 13868732.198/2024-11; e b) que seja afastado qualquer óbice ao procedimento de compensação do crédito reconhecido judicialmente, devidamente habilitado, afastando-se a aplicação do artigo 106 da IN RFB nº 2.055/2021.

Relata, em breve síntese, que obteve decisão favorável no Mandado de Segurança nº 5000334-77.2017.4.03.6128, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, transitada em julgado em 15/03/2018, que gerou um crédito em face impetrada de R\$ 30.232.705,73, tendo optado por reaver este indébito tributário pela via da compensação administrativa, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Alega que realizou o Pedido de Habilitação de Crédito em 02/10/2018 (PA nº 13807.723062/2018-97), homologado em 23/11/2018. Após a homologação, iniciou a compensação em 20/12/2018 e, até o momento, compensou um montante de R\$ 26.236.947,16, restando um saldo de R\$ 7.569.553,63 (valor atualizado) para compensar. Ao tentar transmitir um novo pedido (DPCOMP Web) em 19/06/2024, a transmissão não foi concluída, pois o sistema emitiu a mensagem de que está extinto o prazo para apresentação de declaração de compensação para o crédito em questão. Diante desta ocorrência, para viabilizar à compensação, a impetrante apresentou a compensação via formulário, o que foi feito por meio do Processo Administrativo nº 13868-732.198/2024-11.

Sustenta que exerceu seu direito de requerer a compensação dentro quinquênio prescricional e a limitação de 5 (cinco) anos para realizar a compensação da integralidade do crédito habilitado, conforme disposto no artigo 106 da IN nº 2055/2021 e Soluções COSIT nº 382/2014 e 239/2019 é ilegal e inconstitucional, pois a legislação tributária em vigor não estabelece prazo para realizar a compensação.

Aduz que matéria relacionada à prescrição tributária deve ser veiculada por lei complementar, conforme dispõe o artigo 146, III, 'b' da CF/88.

Requer, por fim, que sejam processadas e analisadas as declarações de compensação enviadas pela impetrante.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a manutenção da compensação administrativa do saldo remanescente que a parte autora detém em face do Fisco Federal, sem a limitação temporal de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito tributário, afastando-se a aplicação do artigo 106 da IN nº 2055/2021 e Soluções COSIT nº 382/2014 e 239/2019.

No caso dos autos, a decisão judicial que reconheceu o crédito da parte autora transitou em julgado em 15/03/2018 (ID 330818298) e o Pedido de Habilitação de Crédito foi deferido em 23/11/2018 (ID 330819504 - p. 396/398), tendo iniciado a compensação dentro do prazo estabelecido no artigo 168, I do CTN.

Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido que o prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado é aplicado ao exercício do direito de pleitear a compensação, pois não há dispositivo legal que determine que a compensação deverá ser realizada integralmente dentro deste prazo. Ademais, deve-se considerar, ao menos, nesse momento, que houve interrupção do prazo prescricional.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

4. *É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.*

5. *Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.*

6. *Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustrro.*

7. *Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.*

8. *O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.*

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado." (g.n.)*

(REsp n. 1.480.602/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe de 31/10/2014.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1469954 2014.01.78676-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispõe que é de 5 (cinco) anos o prazo para pleitear restituição de indébito tributário, contado da extinção do crédito e, por conseguinte, também é de 5 (cinco) anos a execução de sentença judicial que reconheça o indébito tributário. Súmula 150 do STF.
2. O prazo prescricional previsto no artigo 168 se refere apenas à habilitação do crédito para restituição ou compensação administrativa, configurando-se a inércia do contribuinte após a habilitação apenas se, havendo débitos passíveis de compensação, esse não os extinguir por esse modo. Jurisprudência do STJ.
3. Há de ser afastada a limitação de 05 anos para compensação de modo que aparte agravada não sofra nenhum tipo de limitação temporal para fruição de seu crédito após o procedimento de habilitação.
4. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503054370.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/03/2024, Intimação via sistema DATA: 03/04/2024)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 239/2019. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Nos termos do art. 146, III, "b" da CF, cabe à lei complementar estabelecer normas sobre prescrição tributária, sendo descabido à Receita Federal do Brasil a criação, por ato infralegal, de normas que tratem sobre o tema.

Nessa linha de inteligência, a restrição imposta na Solução de Consulta nº 239/2019, limitando o direito à compensação dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, determinando que o prazo prescricional previsto na IN nº 1.717/17 (atual artigo 106 da IN 2.055/2021) corresponde ao período que o contribuinte detém para usufruir de todo o crédito apurado, independentemente de este não ter sido integralmente exaurido, viola o princípio da legalidade tributária, posto que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, ao estabelecer que a "Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", não fixou prazo para a finalização dos pedidos de compensação.

A jurisprudência do E. STJ vem orientando compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la

integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

Apelação provida.

Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500866332.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/03/2024, DJEN DATA: 01/04/2024)

Demonstrado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante, bem como o periculum in mora, uma vez que impedida pelo sistema da Receita Federal de encaminhar a declaração de compensação via PER/DCOMP Web.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada receba as declarações de compensação da impetrante, via formulário (ID 330819507) ou PER/DCOM Web, até o esgotamento do saldo remanescente, se o único óbice for o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se a autoridade impetrada para **cumprimento imediato**, notificando-a ainda a prestar informações, estas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int. Cumpra-se, com urgência.

Jundiaí, 05 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente por: **ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

05/07/2024 17:10:13

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

05/07/2024 17:10:13

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

331044359 331044359



IMPRIMIR

GERAR PDF